

# INFOJUR

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

16 A 31 DE OUTUBRO | ANO XXVII | N. 16



JURISPRUDÊNCIA HOJE



Partido político **p. 1**



JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 13 anos |



Desincompatibilização de secretários(as) municipais e cargos  
congêneres **p. 2**



COLETÂNEA DE **JULGADOS**

16 a 31 de outubro de 2025 **p. 3**

## Partido político



**Grandes temas:** partidos políticos.



**Tags:** alterações estatutárias;  
partido político.

O Plenário do TSE, na análise do pedido do Partido Novo referente a alterações estatutárias, reafirmou, por unanimidade, o entendimento de que não cabe ao partido político impor ao filiado o dever de contribuir financeiramente, porque afronta o direito de livre associação.

**RPP n. 84368, Brasília/DF, rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 21/10/2025, em sessão administrativa.**

# INFOJUR

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

16 A 31 DE OUTUBRO | ANO XXVII | N. 16



JURISPRUDÊNCIA HOJE



Partido político p. 1



JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 13 anos |



Desincompatibilização de secretários(as) municipais e cargos congêneres p.2



COLETÂNEA DE JULGADOS

16 a 31 de outubro de 2025 p.3

## JURISPRUDÊNCIA ONTEM<sup>1</sup>

HÁ 13 ANOS

### Desincompatibilização de secretários(as) municipais e cargos congêneres



Grandes temas: desincompatibilização.



**Tags:** desincompatibilização; secretário(a) municipal; cargo congênero.

Os cargos de secretários(as) da administração municipal e aqueles que lhes são congêneres têm investidura de natureza política, incidindo, no caso, o disposto no art. 1º, III, b, 4, da LC n. 64/1990.

[Agr-REspe n. 14082, Paranacity/PR, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 30/10/2012.](#)

<sup>1</sup>Disclaimer – o julgado desta seção reflete o posicionamento da Corte à época em que foi prolatado.

## Coletânea de JULGADOS | 16 A 31 DE OUTUBRO DE 2025



Disponível apenas na versão eletrônica, a **Coletânea de jurisprudência do TSE – organizada por assunto** (anteriormente denominada série **Jurisprudência do TSE: temas selecionados**) foi idealizada pela Coordenadoria de Jurisprudência para ser uma fonte atualizada de consulta às decisões do TSE, assim como um veículo de divulgação de sua jurisprudência.



Apuração de votos e eleições extraordinárias > Contagem de votos > Legenda

“Eleições 2024. [...] Recurso contra expedição de diploma. Suspensão de direitos políticos. Condenação em ação de improbidade administrativa. Ausência de condição de elegibilidade. [...] 8. O entendimento do Tribunal de origem, no sentido de atribuir à legenda os votos conferidos à candidata considerada inelegível em decisão proferida após o pleito, está em conformidade com os arts. 175, § 4º, do Código Eleitoral, 20 e 34, § 2º, da Res.-TSE n. 23.677/2021, uma vez que, na espécie, os acórdãos de procedência dos recursos contra expedição de diploma foram prolatados em 13/5/2025, tendo a candidata concorrido com o registro deferido. 9. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que os votos obtidos por candidato, cujo registro encontrava-se deferido na data da eleição, são atribuídos à legenda pela qual concorreu o parlamentar posteriormente cassado, nos termos do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral. [...]”

**Ac. de 16/10/2025 no AREspE n. 060029160, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.**



Condutas vedadas a agentes públicos > Abuso de poder – Caracterização > Generalidades

“Eleições 2024. [...] AIJE. Contratação temporária de servidores no primeiro semestre do ano eleitoral. Abuso do poder político não configurado. [...] 4. As contratações temporárias realizadas antes do período vedado foram justificadas por situação excepcional:

## COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 31 DE OUTUBRO DE 2025

anulação de concurso público anterior pelo Tribunal de Contas dos Municípios, o que exigiu medidas administrativas para a manutenção dos serviços públicos essenciais. 5. Não se verificou aumento desproporcional no número de servidores contratados, tampouco violação aos limites orçamentários estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. Inexistem elementos de prova robustos que demonstrem o caráter eleitoreiro das contratações, sendo frágeis os depoimentos apresentados, além de ausente correlação entre a conduta imputada e o desequilíbrio do pleito. 7. A jurisprudência do TSE exige prova inconteste de gravidade qualitativa e quantitativa para a configuração de abuso do poder político, o que não se verifica no caso [...].”

**Ac. de 2/10/2025 no AgR-AREspE n. 060037761, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.**



Condutas vedadas a agentes públicos > Bens públicos – Uso ou cessão > Generalidades

“Eleições 2024. [...] Conduta vedada. Art. 73, I, da Lei n. 9.504/1997. Caracterização. Uso de bem público de acesso restrito. Câmara municipal. Benefício de candidatura. Identificação de *jingle* e número de urna da chapa majoritária. [...] 7. A orientação do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o uso das dependências de prédio público, especificamente dos ambientes desprovidos de amplo e livre acesso, a fim de beneficiar determinada candidatura, constitui conduta vedada (art. 73, inciso I, da Lei das Eleições), porquanto vulnera a igualdade de chances [...].”

**Ac. de 23/10/2025 no AgR-AREspE n. 060036857, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.**

“Eleições 2024. [...] Prefeito e vice-prefeita. Conduta vedada a agente público. Uso de bem público (hospital municipal) para propaganda eleitoral. Configuração. [...] 4. O uso de hospital público para gravação de atos de campanha, com a presença de funcionários e em áreas de acesso restrito, configura benefício eleitoral ilícito e compromete a isonomia do pleito, caracterizando a conduta vedada pelo art. 73, I, da Lei n. 9.504/1997. 5. A responsabilização pela ilicitude alcança não apenas o candidato a prefeito, mas também a vice-prefeita integrante da chapa majoritária beneficiada pela conduta. [...] Teses de julgamento: [...] 2. A conduta vedada pelo art. 73, I, da Lei n. 9.504/1997 se caracteriza pelo uso de hospital público para gravações de campanha, com a presença de funcionários e em áreas de acesso restrito. 3. A responsabilização por conduta vedada atinge não apenas o candidato que pratica o ato, mas todos os integrantes da chapa majoritária beneficiada.”

**Ac. de 9/10/2025 no AgR-REspEl n. 060027349, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.**

## COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 31 DE OUTUBRO DE 2025



### Condutas vedadas a agentes públicos > Propaganda institucional > Utilização de símbolo ou *slogan* de governo em campanha eleitoral

“Eleições 2024. [...] Conduta vedada. Prefeito. Art. 73, VI, b, da Lei n. 9.504/1997. Publicidade institucional. *Slogan* em placa de obra pública. Configuração. [...] 7. Ilicitude da conduta vedada em razão de destaque conferido ao *slogan* da campanha contido na placa de obra pública, implicando a vinculação da obra ao recorrente, então gestor municipal. [...]”

**Ac. de 9/10/2025 no AgR-AREspE n. 060009117, rel. Min. Nunes Marques.**



### Contas de campanha eleitoral > Gastos de campanha > Registro de despesas

“Eleições 2024. [...] Prestação de contas de campanha. Prefeito e vice-prefeito. Notas fiscais não declaradas. Recursos de Origem Não Identificada (Roni). [...] 2. É assente na jurisprudência desta Corte Superior que ‘somente o cancelamento da nota fiscal é capaz de comprovar que os serviços não foram prestados ou que houve erro na emissão da nota fiscal pelo fornecedor, por se tratar de documento oficial que registra atividade comercial prestada por uma empresa’ [...]’.”

**Ac. de 23/10/2025 no AgR-AREspE n. 060043671, rel. Min. André Mendonça.**



### Contas de campanha eleitoral > Prestação de contas > Generalidades

“Eleições 2024. [...] Prestação de contas. Vereador. [...] Recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Recolhimento ao Tesouro Nacional. Medida impositiva. [...] 3. Nos termos do entendimento jurisprudencial do TSE, ‘não há, no regramento aplicável, nenhuma regra que permita a redução dos valores a serem devolvidos ao erário em virtude do uso irregular da verba pública por suposta regularidade parcial do artefato publicitário. A irregularidade, na hipótese, atinge a integralidade do recurso público empregado na confecção do material compartilhado, razão pela qual não prospera a tese de que a devolução dos valores deve recair apenas sobre a metade do valor gasto com o material compartilhado’ [...]’.”

**Ac. de 9/10/2025 no AgR-AREspE n. 060039587, rel. Min. André Mendonça.**

## COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 31 DE OUTUBRO DE 2025



### Contas de campanha eleitoral > Recursos financeiros > Financiamento de campanha eleitoral

"Eleições 2024. [...] Prestação de contas de campanha. Prefeito e vice-prefeito. [...] Transferência de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Cota racial para candidato não pertencente a grupo beneficiário. [...] 3. É igualmente iterativo o entendimento de que 'o repasse de recursos do FEFC por candidato auto-declarado negro/pardo a candidato autodeclarado branco, fora do permissivo legal do art. 17, § 7º, da Res.-TSE n. 23.607/2019, configura falha de natureza grave, caracterizando gasto ilícito de recursos, sendo de rigor a devolução do valor tido como irregular ao erário' [...]."

**Ac. de 23/10/2025 no AgR-AREspE n. 060043671, rel. Min. André Mendonça.**

"Eleições 2024. [...] Prestação de contas. Cargo de vereador. Repasse de recursos entre partidos distintos coligados para o pleito majoritário. [...] 3. O repasse de recursos do FEFC a candidato de partido diverso daquele do doador, ainda que coligados para a eleição majoritária, é vedado quando se trata de eleição proporcional, conforme entendimento consolidado pelo TSE. [...] 5. A Res.-TSE n. 23.607/2019, em seu art. 17, § 2º, vedava expressamente a transferência de recursos do FEFC entre candidatos de partidos diversos, mesmo no contexto de coligação para outro cargo. 6. A jurisprudência do TSE é uniforme no sentido de que tal repasse constitui doação de fonte vedada, não sendo admissível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a irregularidade representa mais de 10% do total arrecadado. [...]."

**Ac. de 9/10/2025 no AgR-REspEl n. 060047635, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.**

"Eleições 2024. [...] Prestação de contas. Vereador. [...] Recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Recolhimento ao Tesouro Nacional. Medida impositiva. [...] 3. Nos termos do entendimento jurisprudencial do TSE, 'não há, no regramento aplicável, nenhuma regra que permita a redução dos valores a serem devolvidos ao erário em virtude do uso irregular da verba pública por suposta regularidade parcial do artefato publicitário. A irregularidade, na hipótese, atinge a integralidade do recurso público empregado na confecção do material compartilhado, razão pela qual não prospera a tese de que a devolução dos valores deve recair apenas sobre a metade do valor gasto com o material compartilhado' [...]."

**Ac. de 9/10/2025 no AgR-AREspE n. 060039587, rel. Min. André Mendonça.**

 JURISPRUDÊNCIA HOJE

 COLETÂNEA DE JULGADOS

 Partido político **p.1**

16 a 31 de outubro de 2025 **p.3**

 JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 13 anos |  Desincompatibilização de secretários(as) municipais e cargos congêneres **p.2**

## COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 31 DE OUTUBRO DE 2025



Diplomação > Recurso contra a expedição de diploma > Cabimento > Condição de elegibilidade

“Eleições 2024. [...] Recurso contra expedição de diploma. Suspensão de direitos políticos. Condenação em ação de improbidade administrativa. Ausência de condição de elegibilidade. [...] Da alegação de ofensa aos arts. 262 do Código Eleitoral; 11, § 10, da Lei n. 9.504/1997 e 5º, XXXVI, da Constituição Federal. 2. Conforme consta do acórdão regional, é incontroversa nos autos a condenação da vereadora à suspensão de seus direitos políticos, por cinco anos, em razão de condenação por improbidade administrativa, por decisão transitada em julgado em 26/7/2021. A questão em discussão nos autos é saber se a referida condenação pode ser utilizada como fundamento do Recurso Contra Expedição de Diploma, para desconstituição do diploma da candidata eleita no pleito de 2024. 3. O art. 262 do Código Eleitoral estabelece expressamente que ‘o recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade’. O caso em exame não diz respeito à inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional, e sim à falta de condição de elegibilidade de natureza constitucional, prevista no art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal, em relação à qual o art. 262 do Código Eleitoral não fez restrições, não estando ela sujeita à preclusão. 4. Consonante a jurisprudência deste Tribunal, ainda que a matéria alusiva à ausência de condição de elegibilidade não tenha sido alegada no processo de registro de candidatura, não há óbice para que seja arguida em sede de recurso contra expedição de diploma, pois, em virtude de sua natureza constitucional, não se submete à preclusão. Precedentes [...] 5. Tendo em vista se tratar de ausência de condição de elegibilidade, e não de causa de inelegibilidade, não incide, no caso a Súmula n. 47 do TSE, segundo a qual ‘a inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito’. 6. Uma vez que a candidata foi condenada à suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de cinco anos, e a decisão transitou em julgado em 26/7/2021, não estava no pleno exercício dos seus direitos políticos nas eleições de 2024, não havendo óbice para que tal matéria tenha sido objeto do Recurso Contra Expedição de Diploma, a teor do art. 262 do Código Eleitoral e da jurisprudência pacífica deste Tribunal. [...]”

**Ac. de 16/10/2025 no AREspE n. 060029160, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.**

## COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 31 DE OUTUBRO DE 2025



### Filiação partidária > Ação judicial > Legitimidade

“[...] Infidelidade partidária. Deputado estadual. Ação de perda de mandato eletivo proposta contra o diretório municipal. Illegitimidade passiva. Decadência. [...] 2. A Res.-TSE n. 22.610/2007, em seu art. 4º, determina a citação do mandatário e do partido ao qual se filiou, não especificando o nível hierárquico do diretório, o que exige interpretação conforme a organização interna dos partidos e o nível do mandato eletivo. 3. A Constituição Federal, no art. 17, e a Lei n. 9.096/1995, especialmente o art. 11, consagram a estrutura escalonada dos partidos políticos e vinculam a representação judicial à instância partidária correspondente ao âmbito do mandato em disputa. 4. A compreensão que melhor se adequa à estrutura de competência da Justiça Eleitoral e à organicidade dos partidos políticos é aquela segundo a qual o princípio da unidade nacional dos partidos não elimina a existência de instâncias próprias de direção e representação, cada qual com esfera delimitada de atuação. Em outras palavras, o caráter nacional do partido significa que não há partidos ‘locais’, mas não autoriza que órgãos de menor abrangência assumam funções institucionais que pertençam a níveis superiores da agremiação. 5. A legitimidade para compor o polo passivo em ação que discute mandato de deputado estadual recai sobre o diretório estadual, e não o municipal, ainda que o trânsfuga ocupe função de direção neste último. 6. O diretório municipal carece de competência institucional e estatutária para atuar judicialmente em demandas relativas a mandatos de âmbito estadual, sendo, portanto, parte ilegítima. 7. A ausência de citação do diretório estadual impede a formação válida da relação processual e, ultrapassado o prazo de 30 dias do fato gerador, acarreta a decadência do direito de ação, nos termos do art. 1º, § 2º, da Res.-TSE n. 22.610/2007. 8. O ingresso posterior do diretório estadual, na qualidade de assistente simples, após a prolação do acórdão regional, não convalida o vício da relação processual, ante a flagrante ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nem descharacteriza a ilegitimidade do órgão originalmente citado. [...]”

Ac. de 23/10/2025 no AgR-RO-El n. 060000210, rel. Min. André Mendonça.

## COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 31 DE OUTUBRO DE 2025



### Filiação partidária > Desfiliação partidária – Justa causa > Generalidades

“Eleições 2022. Deputado estadual. [...] Ação declaratória de existência de justa causa para desfiliação partidária. Grave discriminação pessoal. Mudança substancial de programa partidário. Art. 22-A, parágrafo único, I e II, da Lei n. 9.096/1995. Não configuração. [...] 4. A caracterização da grave discriminação política pessoal exige a demonstração concreta de fatos certos e determinados que impeçam o livre exercício do mandato ou evidenciem situações claras de desprestígio ou perseguição política dentro do partido, o que não foi comprovado nos autos. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, é ônus do parlamentar que se desfiliou comprovar uma das hipóteses de justa causa previstas na legislação de regência. Precedentes. 5. No caso, as provas apresentadas, como postagens em redes sociais e certidões sobre a nova composição da comissão provisória, não evidenciam perseguição política nem demonstram que a agravante foi impedida de exercer seu mandato de deputada estadual. 6. A mudança de posicionamento político do diretório municipal [...], restrita ao contexto local, não configura mudança substancial do programa partidário. 7. A jurisprudência eleitoral estabelece que divergências políticas locais, reestruturações internas ou frustração de interesses eleitorais individuais não configuram, por si só, justa causa para a desfiliação com manutenção do mandato. 8. Como já assentado pelo TSE, a improcedência de pedido formulado em ação de justificação de desfiliação partidária em tese não enseja, por si só, a decretação da perda do mandato eletivo do parlamentar demandante. Precedente. [...]”

Ac. de 16/10/2025 no AgR-RO-El n. 060028504, rel. Min. Isabel Gallotti.



### Filiação partidária > Execução da decisão sobre filiação partidária > Generalidades

“Eleições 2022. [...] Ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa. Deputado estadual. Procedência do pedido. Cumprimento imediato do acórdão. Interposição de recurso ordinário. Necessidade de observância do regramento contido no art. 257, § 2º, do Código Eleitoral. Efeito o suspensivo *ex lege*. [...] 2. As decisões proferidas em ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária são dotadas, na concepção da Res.-TSE n. 22.610/2007 (art. 10), de efeito imediato, tendo sido essa a orientação adotada nesta Corte Superior. 3. Entretanto, há que se ter no horizonte que o art. 4º da Lei n. 13.165/2015 (denominada ‘reforma eleitoral’) acrescentou ao

## COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 31 DE OUTUBRO DE 2025

art. 257 do Código Eleitoral, que fixava a regra da ausência de efeito suspensivo aos recursos eleitorais, o § 2º, dotado da seguinte redação: 'o recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo'. 4. Trata-se, assim, de norma superveniente, específica e que deve ser observada. Afinal, o legislador, por opção, não fez distinção entre hipóteses de perda de mandato eletivo, ou seja, não fez qualquer ressalva sobre os casos de perda do mandato decorrentes da prática de ilícito eleitoral e aquelas derivadas de ato lícito (é consabido que a migração partidária é ato lícito, porém não desprovido, como regra, de consequências). Em outros termos, toda perda de cargo eletivo por força de decisão passível de impugnação na via do recurso ordinário estará sujeita ao efeito suspensivo *ex lege* do § 2º do art. 257 do Código Eleitoral. [...]."

**Ac. de 16/10/2025 no Ref-TuTCautAnt n. 060087198, rel. Min. André Mendonça.**



Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte I: Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Inelegibilidade reflexa > Parentesco > Generalidades

"[...] Eleições 2024. Ação de Impugnação do Registro de Candidatura (AIRC). Prefeito. Registro deferido na origem. Candidato filho de prefeito falecido. Inelegibilidade reflexa. Parentesco. Art. 14, § 7º, da Constituição da República. Não caracterização. [...] Continuidade do mesmo núcleo familiar no poder. [...] 2. Depreende-se do acórdão regional que o genitor do candidato agravado foi eleito para o cargo de prefeito no pleito de 2016, tendo seu mandato interrompido em julho de 2017 em razão de seu falecimento, o que levou à ascensão do então vice-prefeito à chefia do Executivo municipal até o fim do período remanescente. Nas eleições de 2020, o filho do prefeito falecido foi eleito para seu primeiro mandato e, no pleito de 2024, candidatou-se a reeleição. 3. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o falecimento do mandatário do Poder Executivo extingue, como regra, o parentesco para fins do disposto no art. 14, § 7º, da Constituição da República. Precedentes. 4. O acórdão regional foi proferido em consonância com a jurisprudência do STF e do TSE, [...] pois a morte do genitor do agravado mais de 3 (três) anos antes do pleito de 2020 e a regular assunção do vice ao cargo majoritário evidenciam ruptura do laíme familiar para fins de registro de candidatura e afastam as consequências que o art. 14, § 7º, da Constituição da República busca inibir, quais sejam a indevida utilização da máquina pública em

## COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 31 DE OUTUBRO DE 2025

benefício da candidatura de parente e de perpetuação, na circunscrição eleitoral, de um mesmo grupo parental no poder. Precedentes. 5. O fato de o sucessor ter mantido parentes do prefeito reeleito, nomeados por seu genitor durante sua gestão, em cargos demissíveis *ad nutum* não se enquadra nas hipóteses de inelegibilidade constitucionais e infraconstitucionais. [...].”

**Ac. de 9/10/2025 no AgR-REspEl n. 060040024, rel. Min. Estela Aranha.**



Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte I: Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Rejeição de contas > Generalidades

“Eleições 2024. [...] Registro de candidatura deferido na origem. Cargo de vereador. [...] Inelegibilidade. Rejeição de contas públicas referentes ao exercício do cargo de prefeito. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/1990. Requisitos cumulativos preenchidos. Dolo específico evidenciado. Sucessivos déficits orçamentários, apesar de múltiplos alertas emitidos pelo Tribunal de Contas sobre o descompasso entre receitas e despesas. Inexigência de imputação de débito por se tratar de contas de prefeito julgadas pela câmara municipal. [...] 3. A partir do advento da Lei n. 14.230/2021, que alterou a Lei n. 8.429/1992 e passou a exigir dolo específico para a configuração de ato de improbidade administrativa, a jurisprudência do TSE assentou o entendimento de que tal exigência se aplica à causa de inelegibilidade decorrente de rejeição de contas prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/1990 [...] 4. A exigência de que haja imputação de débito para configuração da causa de inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990, nos termos do § 4º-A do referido artigo, não incide na hipótese de rejeição de contas públicas de prefeito pela Câmara Municipal, pois, de acordo com a orientação do Supremo Tribunal Federal firmada na Tese n. 1.304 da Repercussão Geral, o disposto no parágrafo citado aplica-se exclusivamente aos casos de julgamento de gestores públicos pelos Tribunais de Contas. [...] 7. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, reafirmada para as eleições de 2024, é no sentido de que a inérgia do gestor em reduzir o déficit público, apesar de múltiplos alertas emitidos pela Corte de Contas, evidencia o descumprimento deliberado das obrigações legais e consubstancia ato doloso específico para fins de incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/1990. [...] 8. Na espécie, o dolo específico se caracteriza pelo fato de a então prefeita não ter adotado providências visando ao equilíbrio das contas públicas, mesmo após os diversos alertas do Tribunal de Contas sobre o descompasso financeiro e orçamentário, na linha da jurisprudência do TSE.

## COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 31 DE OUTUBRO DE 2025

9. A premissa adotada pela maioria da Corte de origem de que a hipótese dos autos trataria de 'herança financeira' vinda da gestão anterior não afasta a configuração do dolo específico na espécie, pois o déficit público não se limitou ao primeiro ano da gestão da recorrida como prefeita (2017), verificando-se também em 2018, não havendo no arresto menção específica a respeito apenas quanto às contas de 2019. Ademais, as irregularidades atinentes ao não pagamento de precatórios judiciais e ao não recolhimento de encargos previdenciários constaram apenas no parecer do TCE/SP referente às contas do exercício de 2019 [...], o que fragiliza ainda mais o argumento de que a 'herança financeira' (isto é, a falta de recursos) seria a causa exclusiva do inadimplemento das referidas obrigações. [...]."

**Ac. de 16/10/2025 no REspEl n. 060065898, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.**



Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte I: Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Rejeição de contas > Decreto legislativo

"Eleições 2024. [...] Registro de candidatura. Vice-prefeito. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da LC n. 64/1990. Parecer prévio pela rejeição das contas. Aprovação pelo Poder Legislativo municipal. Ato complexo. Perfectibilização. Ausência de arguição de vícios ou máculas no processo legislativo. [...] Decreto legislativo válido, porém, ineficaz à época das eleições. Inobservância do quórum constitucional. Prevalência do pronunciamento técnico. Inteligência do art. 31, § 2º, da CF. Norma imperativa. [...] Notícia de fato superveniente de anulação do decreto legislativo. Fato ulterior ao primeiro turno. Desimportância ao deslinde do feito. Novel jurisprudência do STF e do TSE sobre o termo final a ser considerado. ADI n. 7.197/DF. [...] 6. Na espécie, não houve alegação de vícios ou máculas na edição do decreto legislativo o qual, tecnicamente, permanece válido, porém, ineficaz para fazer-se prevalecer sobre parecer técnico do órgão de contas que rejeitou a contabilidade. 7. É dizer, o ato é complexo e foi perfectibilizado com o pronunciamento de ambos os órgãos, porém, à míngua do quórum qualificado reclamado pela Constituição Federal, o reconhecimento da rejeição das contas perfaz medida que se impõe. 8. A notícia de fato superveniente dando conta de que a justiça comum anulou o decreto legislativo que aprovou a contabilidade do candidato impugnado – afora a circunstância de reforçar a linha intelectiva de que as contas do candidato, de fato, não foram aprovadas – não tem o condão de modificar a conclusão pela rejeição contábil, visto que atinente a fato ulterior ao primeiro turno, conforme jurisprudência do STF (ADI n. 7.197/DF) e do TSE (sintetizada no art. 52 da Res.-TSE n. 23.609/2019). [...]."

**Ac. de 25/9/2025 no REspEl n. 060013796, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.**

## COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 31 DE OUTUBRO DE 2025



### Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte I: Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Rejeição de contas > Quórum para julgamento de contas

“Eleições 2024. [...] Registro de candidatura. Vice prefeito. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da LC n. 64/1990. Parecer prévio pela rejeição das contas. Aprovação pelo Poder Legislativo municipal. Ato complexo. Perfectibilização. Ausência de arguição de vícios ou máculas no processo legislativo. Parecer técnico: condição de procedibilidade somente prevalecente caso não neutralizada por quórum de 2/3 da Câmara Municipal. Decreto legislativo válido, porém, ineficaz à época das eleições. Inobservância do quórum constitucional. Prevalência do pronunciamento técnico. Inteligência do art. 31, § 2º, da CF. Norma imperativa. [...] 3. Há duas questões em discussão: (a) se a aprovação das contas por quórum inferior a 2/3 da Câmara Municipal faz prevalecer o pronunciamento técnico dissonante, considerados o teor do art. 31, § 2º, da CF e o Verbete n. 41 da Súmula do TSE; [...] 4. A Câmara Municipal é o órgão competente para julgar as contas do prefeito, conforme o art. 31 da Constituição Federal, todavia o parecer do Tribunal de Contas do Estado, que recomendou a rejeição, há de prevalecer quando o quórum de 2/3 não for atingido pela Casa Legislativa, consoante o disposto no art. 31, § 2º, da CF. 5. O STF, ao apreciar o Tema 835 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: ‘Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores’. 6. Na espécie, não houve alegação de vícios ou máculas na edição do decreto legislativo o qual, tecnicamente, permanece válido, porém, ineficaz para fazer-se prevalecer sobre parecer técnico do órgão de contas que rejeitou a contabilidade. 7. É dizer, o ato é complexo e foi perfectibilizado com o pronunciamento de ambos os órgãos, porém, à míngua do quórum qualificado reclamado pela Constituição Federal, o reconhecimento da rejeição das contas perfaz medida que se impõe. 8. A notícia de fato superveniente dando conta de que a Justiça Comum anulou o decreto legislativo que aprovou a contabilidade do candidato impugnado – afora a circunstância de reforçar a linha intelectiva de que as contas do candidato, de fato, não foram aprovadas – não tem o condão de modificar a conclusão pela rejeição contábil, visto que atinente a fato ulterior ao primeiro turno, conforme jurisprudência



JURISPRUDÊNCIA HOJE



Partido político **p.1**



COLETÂNEA DE **JULGADOS**

16 a 31 de outubro de 2025 **p.3**



JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 13 anos



Desincompatibilização de secretários(as) municipais e cargos  
congêneres **p.2**

## COLETÂNEA DE **JULGADOS** | 16 A 31 DE OUTUBRO DE 2025

do STF (ADI n. 7.197/DF) e do TSE (sintetizada no art. 52 da Res.-TSE n. 23.609/2019). [...] Teses de julgamento: 1. A aprovação das contas do prefeito pelo Legislativo municipal sem observância do quórum de 2/3 faz prevalecer automaticamente o parecer técnico do Tribunal de Contas. [...]”

**Ac. de 25/9/2025 no REspEl n. 060013796, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.**



Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte II: Temas diversos sobre  
inelegibilidades e condições de elegibilidade > Momento de aferição >  
Generalidades

“Eleições 2024. Prefeito. [...] Registro de candidatura. Inelegibilidade. Rejeição de contas públicas (art. 1º, I, g, da LC n. 64/1990). Fato superveniente ao primeiro turno da eleição. Ausência de efeitos no processo de registro. [...] 2. A data do primeiro turno da eleição é o marco final para se considerarem as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes que afastem a inelegibilidade em processos de registro de candidatura (ADI n. 7.197/DF, Rel. Min. Cármem Lúcia, DJe de 7/12/2023, art. 52 da Res.-TSE n. 23.609/2019 e precedentes). 3. Ausência de ofensa ao princípio da anualidade eleitoral (art. 16 da Constituição Federal). ‘A decisão proferida pelo Plenário da Suprema Corte na referida ADI, a par de reafirmar a jurisprudência desta Corte Superior Eleitoral – sintetizada no enunciado 70 da sua Súmula – [...], fixou a data das eleições também como marco temporal limite para as eventuais alterações fáticas ou jurídicas decorrentes de decisões judiciais ou administrativas supervenientes ao registro’ [...]”

**Ac. de 9/10/2025 no AgR-REspEl n. 060009115, rel. Min. Isabel Gallotti.**



Matéria processual > Assistência > Generalidades

“[...] Assistência simples. *Amicus curiae*. Inadmissão. [...] 5. A controvérsia consiste em verificar: [...] (ii) o cabimento da assistência simples formulada por partido e candidato oponente. [...] 7. O art. 119 do CPC exige a presença de interesse jurídico para o deferimento do pedido de assistência simples, o que não se verifica no caso, porquanto não pode haver recálculo do quociente eleitoral estando o registro de candidatura deferido na data do pleito, consoante o art. 175, § 4º, do Código Eleitoral. [...]”

**Ac. de 9/10/2025 no AgR-REspEl n. 060037577, rel. Min. Nunes Marques.**

## COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 31 DE OUTUBRO DE 2025



### Matéria processual > Recurso > Desistência

“[...] Desistência de recurso após o julgamento. [...] 6. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é pacífica no sentido de que a desistência de recurso só pode ser admitida se requerida antes do julgamento. O art. 998 do CPC deve ser interpretado sistematicamente, de modo que o pedido de desistência após o julgamento do recurso não produz efeitos. [...]”

Ac. de 9/10/2025 no AgR-REspEl n. 060037577, rel. Min. Nunes Marques.



### Matéria processual > Recurso especial > Pressupostos específicos de admissibilidade > Dissídio jurisprudencial

“Eleições 2024. [...] Dissídio jurisprudencial não configurado. Julgados do mesmo Tribunal. [...] 4. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não se presta a configurar dissídio jurisprudencial apto a fundamentar recurso especial eleitoral. [...]”

Ac. de 23/10/2025 no AgR-AREspE n. 060005966, rel. Min. André Mendonça.



### Partido político > Fundo Especial de Financiamento de Campanha > Generalidades

“Eleições 2020. Prestação de contas. [...] Aplicação parcial de recursos do FEFC nas políticas afirmativas de raça. Aplicação da anistia das emendas constitucionais n. 117/2022 e 133/2024. [...] 12. Os partidos políticos devem destinar percentuais mínimos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha às candidaturas de pessoas negras, permanecendo a fiscalização da aplicação do percentual mínimo a cargo do TSE no exame das contas do diretório nacional [...]”

Ac. de 9/10/2025 na PCE n. 060165114, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.



### Partido político > Movimentação financeira > Conta bancária

“Eleições 2020. Prestação de contas. [...] Intempestividade no envio do relatório financeiro de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Omissão de receita oriunda do Fundo Partidário na prestação de contas

## COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 31 DE OUTUBRO DE 2025

parcial. Transferência de recursos entre contas bancárias de natureza distintas. [...] 17. Consoante o entendimento deste Tribunal Superior, “é responsabilidade do partido a devida escrituração contábil, mediante trânsito de recursos em conta específica, a fim de possibilitar à Justiça Eleitoral o controle efetivo da entrada e saída de recursos financeiros’ constituindo irregularidade grave o trânsito dos recursos de origens/finalidades distintas em conta única [...]”

**Ac. de 9/10/2025 na PCE n. 060165114, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.**



Partido político > Órgão partidário > Generalidades

“Eleições 2024. Partido político. [...] Suspensão de órgão partidário. Federação partidária. Litisconsórcio passivo necessário. Inexistência. [...] 2. A configuração do litisconsórcio passivo necessário exige expressa previsão legal ou decorre da natureza da relação jurídica quando a decisão possa alcançar diretamente a esfera jurídica da parte. 3. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que não há obrigatoriedade de inclusão no processo de partes apenas reflexamente atingidas pela decisão, conforme precedente AgR-REspe n. 684-80.2016.6.11.0055/MT, aplicável ao caso. 4. O partido político federado não é litisconsorte passivo necessário em ação que objetiva a suspensão de anotação de outro partido integrante da mesma federação, por ausência de prestação de contas, dado que os partidos federados mantêm identidade e autonomia, inclusive para efeitos de prestação de contas (Lei n. 9.096/1995, art. 11-A, § 2º; Res.-TSE n. 23.670/2021, art. 5º, IV). [...]”

**Ac. de 9/10/2025 no AgR-REspEl n. 060038080, rel. Min. Isabel Gallotti.**



Pesquisa eleitoral > Enquete > Generalidades

“Eleições 2024. [...] Suposta pesquisa eleitoral sem prévio registro na Justiça Eleitoral. Rede social. [...] Postagem sem elementos típicos de pesquisa. [...] 1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, ‘a ausência mínima das formalidades prescritas no art. 33 da Lei n. 9.504/1997, desacompanhada de elementos que impliquem no induzimento do eleitorado quanto à veracidade dos dados divulgados, consubstancia mera enquete ou sondagem, cuja divulgação prescinde de registro e não enseja a aplicação de sanção pecuniária’ [...]”

**Ac. de 16/10/2025 no AgR-AREspE n. 060004152, rel. Min. André Mendonça.**

## COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 31 DE OUTUBRO DE 2025



### Propaganda eleitoral > Caracterização de propaganda eleitoral > Generalidades

“Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral antecipada. Pedido explícito de voto por equivalência semântica. Configuração. [...]. O conteúdo veiculado, ao mencionar de forma reiterada o número de campanha em *jingle* com forte apelo ao eleitorado, associado ao uso de camisas, bonés e bôtons padronizados, ultrapassa os limites das manifestações permitidas no período pré-eleitoral, caracterizando pedido explícito de voto por equivalência semântica. 4. A jurisprudência do TSE reconhece que a propaganda eleitoral antecipada pode se configurar não apenas por pedido direto de votos, mas também por expressões que contenham o mesmo sentido semântico, denominadas ‘palavras mágicas’. [...]”

**Ac. de 9/10/2025 no AgR-REspEl n. 060029665, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.**



### Propaganda eleitoral > Internet > Generalidades

“Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral irregular. Impulsionamento de conteúdo. Vedações na modalidade negativa. Art. 57-C, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. [...] 1. O impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral na internet somente é admitido com a finalidade de promover ou beneficiar candidatos e suas legendas partidárias, não sendo permitido para a veiculação de conteúdo negativo, inclusive sob o viés de crítica a candidato adversário, *ex vi* do art. 57-C da Lei n. 9.504/1997. Precedentes. 2. A utilização de impulsionamento oneroso para amplificar artificialmente críticas a adversário político configura meio proscrito, independentemente da veracidade do conteúdo veiculado. Precedente. [...]”

**Ac. de 23/10/2025 no AgR-AREspE n. 060005966, rel. Min. André Mendonça.**

“Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral. Impulsionamento de conteúdo negativo na internet. Art. 57-C, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. [...] 5. A jurisprudência do TSE estabelece que o impulsionamento de conteúdo eleitoral só é admitido para promover ou beneficiar candidato ou agremiação, sendo vedada sua utilização para a propaganda negativa. [...] 7. As alegações de afronta à liberdade de expressão, de legítima defesa, de ausência de dano efetivo à imagem do opositor e de que ele mesmo teria divulgado o vídeo não afastam a irregularidade, pois o simples impulsionamento de conteúdo negativo já caracteriza a ilicitude da conduta. [...]”

**Ac. de 9/10/2025 nos ED-AgR-AREspE n. 060008440, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.**

## COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 31 DE OUTUBRO DE 2025



### Propaganda eleitoral > Internet > Redes sociais

“Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral irregular. Art. 57-B, IV, § 1º, da Lei n. 9.504/1997. [...] Ausência de comunicação dos endereços eletrônicos no ato do requerimento do registro de candidatura. Regra de caráter objetivo. [...] 5. A partir da moldura fática registrada pelo Tribunal *a quo*, houve veiculação de propaganda eleitoral em perfil de rede social não informado à Justiça Eleitoral, sendo certo que a alegada identidade entre as contas supostamente primária e secundária não foi categoricamente assentada na origem, contexto que revela o descumprimento objetivo dos arts. 57-B, IV, § 1º, da Lei n. 9.504/1997 e 28, IV, § 1º, da Res.-TSE n. 23.610/2019. 6. O acórdão regional está alinhado à jurisprudência do TSE, no sentido de que os endereços eletrônicos das redes sociais que forem utilizadas para divulgação de propaganda eleitoral deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral no requerimento de registro de candidatura, não sendo a informação posterior desses endereços apta a afastar a irregularidade e a consequente aplicação da multa. [...]”

**Ac. de 9/10/2025 no AgR-AREspE n. 060013195, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.**



### Propaganda eleitoral > *Outdoor* e placa > Generalidades

“Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral irregular. Adesivagem em veículo com efeito visual de *outdoor*. [...] 2. A orientação firmada neste Tribunal Superior é de que ‘[...] O prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral irregular também pode ser inferido das circunstâncias e das peculiaridades do caso concreto’ [...] 3. Conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior, é ‘[...] Irrelevante a forma, a posição em que colocado ou a mobilidade/transitoriedade do material publicitário para a incidência do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições’ [...]’

**Ac. de 16/10/2025 no AgR-AREspE n. 060044285, rel. Min. André Mendonça.**



### Propaganda eleitoral > *Outdoor* e placa > Dimensão

“Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral irregular. Plotagem de veículo automotor. Efeito visual único compatível com o de *outdoor*. [...] 3. É da jurisprudência do TSE que, ‘considerando os termos do § 1º do art. 20 da Res.-TSE n. 23.610/2019, ‘a justaposição

## COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 31 DE OUTUBRO DE 2025

de propaganda cuja dimensão exceda a 0,5m<sup>2</sup> (meio metro quadrado) caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, o limite previsto no inciso II deste artigo” [...]”

**Ac. de 21/10/2025 no AgR-AREspE n. 060048518, rel. Min. André Mendonça.**



Propaganda eleitoral > Penalidade > Generalidades

“Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral negativa irregular. Divulgação de fato sabidamente inverídico e descontextualizado em rede social. Infração ao art. 9º-C da Res.-TSE n. 23.610/2019. Aptidão para induzir o eleitorado em erro. Aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/1997. [...] 4. O entendimento desta Corte Superior, reafirmado para as eleições de 2024, é no sentido de que ‘o art. 57-D da Lei n. 9.504/1997 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet – incluindo-se a disseminação de *fake news* tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário – que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral. Precedente’ [...]”

**Ac. de 9/10/2025 no AgR-AREspE n. 060036146, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.**



Propaganda eleitoral > Penalidade > Multa eleitoral

“Eleições 2024. Candidato. Prefeito. [...] Propaganda eleitoral irregular. Impulsionamento. Rede social. Arts. 57-C, § 2º, da Lei n. 9.504/1997 e 29, §5º, da Res.-TSE n. 23.610/2019. Dosimetria. Gasto superior a R\$ 15.000,00. Multa em dobro. [...] 2. Conforme a jurisprudência do TSE, ultrapassado o valor de R\$ 15.000,00 em gastos com impulsionamento irregular, a sanção pecuniária deve corresponder ao dobro do valor efetivamente despendido. [...]”

**Ac. de 16/10/2025 no AgR-REspEl n. 060055867, rel. Min. Isabel Gallotti.**

“Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral irregular. Divulgação de fato sabidamente inverídico e descontextualizado em rede social. Ofensa ao art. 9º-C da Res.-TSE n. 23.610/2019. Aptidão para induzir o eleitorado em erro. Aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º,

## COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 31 DE OUTUBRO DE 2025

da Lei n. 9.504/1997. [...] 2. Segundo a Corte regional, ao omitir a informação referente à absolvição do então candidato à prefeitura [...] no vídeo divulgado em seu Instagram, a agravante tornou falsas e descontextualizadas as afirmações sobre corrupção e lavagem de dinheiro, extrapolando os limites da liberdade de expressão e do debate democrático. [...] 5. A Corte de origem concluiu que houve divulgação de notícia falsa e descontextualizada, ao considerar que, se a ação já foi julgada e o candidato absolvido, não se poderia veicular a afirmação de que “Gil Arantes do DEM” responde por lavagem de dinheiro, pelo crime de responsabilidade, isto é, corrupção”. [...] 7. O entendimento desta Corte Superior, reafirmado para as Eleições de 2024, é no sentido de que a incidência da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/1997 alcança a tutela de manifestações abusivas por meio da internet, independentemente de anonimato, especialmente quando há divulgação de *fake news* tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário, pois constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral [...].”

**Ac. de 16/10/2025 no AgR-AREspE n. 060035765, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.**

“[...] Propaganda eleitoral. Impulsionamento de conteúdo negativo na internet. Art. 57-C, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. [...] Teses de julgamento: [...] 2. O impulsionamento de propaganda eleitoral é admitido apenas quando destinado a promover ou beneficiar candidato ou agremiação, sendo vedada a veiculação de conteúdo negativo. 3. A multa fixada dentro dos limites legais e fundamentada em circunstâncias do caso concreto não pode ser reduzida sob alegação genérica de violação à proporcionalidade e à razoabilidade.”

**Ac. de 9/10/2025 nos ED-AgR-AREspE n. 060008440, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.**

“Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral irregular. Divulgação de dado inverídico de pesquisa eleitoral. Desinformação. [...] 5. A jurisprudência do TSE admite a aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/1997 para casos de divulgação de conteúdo sabidamente inverídico na propaganda eleitoral veiculada na internet. [...]”

**Ac. de 2/10/2025 no AgR-AREspE n. 060034317, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.**



Propaganda eleitoral > Penalidade > Responsabilidade solidária

“Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral irregular. Divulgação de dado inverídico de pesquisa eleitoral. Desinformação. [...] 6. A responsabilização solidária da coligação está de acordo com a jurisprudência consolidada do TSE, segundo a qual partidos e

## COLETÂNEA DE JULGADOS | 16 A 31 DE OUTUBRO DE 2025

coligações respondem pelos excessos praticados por seus candidatos majoritários na propaganda eleitoral, nos moldes do art. 241 do Código Eleitoral [...].”

**Ac. de 2/10/2025 no AgR-AREspE n. 060034317, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.**



Propaganda eleitoral > Propaganda negativa > Generalidades

“Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral irregular. Impulsionamento de conteúdo. Vedação na modalidade negativa. Art. 57-C, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. [...] 1. O impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral na internet somente é admitido com a finalidade de promover ou beneficiar candidatos e suas legendas partidárias, não sendo permitido para a veiculação de conteúdo negativo, inclusive sob o viés de crítica a candidato adversário, *ex vi* do art. 57-C da Lei n. 9.504/1997. Precedentes. 2. A utilização de impulsionamento oneroso para amplificar artificialmente críticas a adversário político configura meio proscrito, independentemente da veracidade do conteúdo veiculado. Precedente. [...]”

**Ac. de 23/10/2025 no AgR-AREspE n. 060005966, rel. Min. André Mendonça.**

“Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral antecipada negativa. Postagem em rede social. Ofensa à honra e à imagem de pretenso candidato. [...] 4. A controvérsia cinge-se à propaganda eleitoral antecipada negativa realizada por meio da publicação de imagem manipulada nas redes sociais, em desacordo com o art. 36 da Lei n. 9.504/1997. [...] 5. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, é necessária a presença de pelo menos um destes três requisitos: (i) pedido explícito de não voto; (ii) desqualificação da honra ou da imagem do pré-candidato; ou (iii) divulgação de fato sabidamente inverídico. 6. A veiculação, em rede social, de imagem manipulada de pretenso candidato, atribuindo-lhe as frases ‘Eu sou o candidato do Valim e do Português. Se a gente ganha vocês vão passar mais 4 anos na chibata!!!’, extrapola os limites da liberdade de expressão, maculando a honra de outrem. [...] Tese de julgamento: 1. Há propaganda eleitoral antecipada negativa quando o conteúdo da publicação extrapola a liberdade de expressão e ofende a honra ou a imagem de outrem. [...]”

**Ac. de 9/10/2025 no AgR-AREspE n. 060009553, rel. Min. Nunes Marques.**

 JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Partido político **p.1**

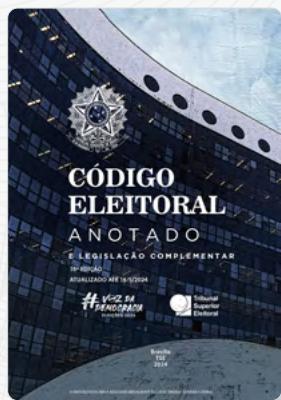
 COLETÂNEA DE **JULGADOS**

16 a 31 de outubro de 2025 **p.3**

 JURISPRUDÊNCIA ONTEM

**Há 13 anos** |  Desincompatibilização de secretários(as) municipais e cargos congêneres **p.2**

## CONHEÇA TAMBÉM

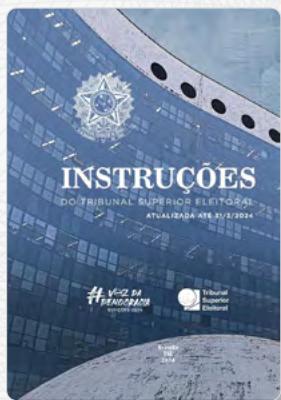


[CÓDIGO EM PDF](#)

[LEGISLAÇÃO](#)



[REGIMENTO INTERNO](#)



[INSTRUÇÕES DAS ELEIÇÕES](#)



[PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA](#)

Envie sugestões, elogios, críticas e observações para [jurisprudencia@tse.jus.br](mailto:jurisprudencia@tse.jus.br)

## FICHA TÉCNICA

### © 2025 Tribunal Superior Eleitoral

É permitida a reprodução parcial desta obra desde que citada a fonte.

Secretaria de Gestão da Informação e do Conhecimento  
SAFS, Quadra 7, Lotes 1/2, 1º andar  
Brasília/DF – 70095-901  
Telefone: (61) 3030-9225

**Secretaria-Geral da Presidência**  
Andréa Maciel Pachá

**Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal**  
Miguel Ricardo de Oliveira Piazzai

**Secretário de Gestão da Informação e do Conhecimento**  
Cleber Schumann

**Coordenador de Editoração e Publicações**  
Washington Luiz de Oliveira

**Coordenadora de Jurisprudência e Legislação**  
Cláudia Gontijo Corrêa Cahú

**Atualização, anotações e revisão**  
Seção de Divulgação de Jurisprudência (Sedjur/Cojuleg/SGIC)

**Projeto gráfico**  
Wagner Castro  
Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGIC)

**Diagramação**  
Leila Gomes  
Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGIC)

**Revisão e conferência de editoração**  
Dara Abreu e Maria Karoline  
Seção de Preparação e Revisão de Conteúdos (Seprev/Cedip/SGIC)